



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos
do Gabinete do Prefeito

OFÍCIO/ASSEJUR/GABPRE/N.º 740/2024

Rio Branco – AC, 13 de novembro de 2024.

À Sua Excelência o Senhor
Hildegard Pascoal
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco em exercício

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei Complementar Municipal

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar que **“Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Especial por Anulação parcial de dotação, em favor da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA”**, com fito abrir Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 371.309,00 (trezentos e setenta um mil e trezentos e nove reais), ao orçamento vigente, a Mensagem Governamental nº 45/2024, bem como o Parecer SAJ 2024.02.00002259 e Análise de Impacto Orçamentário-Financeiro – AIOF, para apreciação e votação dessa Colenda Casa Legislativa.

Votos de elevada estima e consideração,


Lene Petecão

Prefeita de Rio Branco
em exercício

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Protocolo Geral

Data: 14/11/2024

Hora: 13:49

Recebido: Assessoria

Protocolo Eletrônico

Nº 236

Rua Rui Barbosa, 285 - Centro
Rio Branco - AC - CEP 69.900-120
Tel.: +55 (68) 3212-7009



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE 13 DE NOVEMBRO DE 2024

“Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Especial por Anulação parcial de dotação, em favor da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA”

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE EM EXERCÍCIO no uso das atribuições que lhe confere o art. 58º, incisos V da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, faz saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Especial no valor de **R\$ 371.309,00 (trezentos e setenta um mil e trezentos e nove reais)** ao orçamento vigente, conforme detalhamento constante do Anexo I.

Art. 2º O Crédito Adicional Especial de que trata o artigo 1º, no valor de **R\$ 371.309,00 (trezentos e setenta um mil e trezentos e nove reais)**, será compensado de acordo com anulação de dotação orçamentária, nos termos do disposto no inciso III do parágrafo 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, conforme detalhamento constante do Anexo II.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco – Acre, 13 de novembro de 2024, 136º da República, 122º do Tratado de Petrópolis, 63º do Estado do Acre e 141º do Município de Rio Branco.


Lene Petecão

Prefeita de Rio Branco
em exercício



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I

ÓRGÃO		011		SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA						CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL	
UNIDADE		602		FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE							
FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO	PROGRAMA	PROJETO / ATIVIDADE	DESCRIÇÃO	CE	GND	MA	ED	FONTE	TIPO DA FONTE	VALOR – R\$
10				Saúde							
10	301			Atenção Básica							
10	301	0503		Saúde							
10	301	0503	1509.0004	ASSOCIACAO TERAPEUTICA GERACAO ELEITA - ATGE							
				DESPESAS CORRENTES	3	0	00	00			
				OUTRAS DESPESAS CORRENTES	3	3	00	00			
				Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos	3	3	50	00			
				Contribuições	3	3	50	41	1500	Rec. não Vinc. de Impostos	371.309,00
TOTAL PROJETO/ATIVIDADE											371.309,00
TOTAL GERAL CRÉDITO ESPECIAL											371.309,00

ANEXO II

ÓRGÃO		011		SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA						ANULAÇÃO PARCIAL DE DOTAÇÃO	
UNIDADE		602		FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE							
FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO	PROGRAMA	PROJETO / ATIVIDADE	DESCRIÇÃO	CE	GND	MA	ED	FONTE	TIPO DA FONTE	VALOR – R\$
10				Saúde							
10	301			Atenção Básica							
10	301	0503		Saúde							
10	301	0503	1509.0001	ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA DO ACRE - ASSPINFAC							
				DESPESAS CORRENTES	3	0	00	00			
				OUTRAS DESPESAS CORRENTES	3	3	00	00			
				Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos	3	3	50	00			
				Contribuições	3	3	50	41	1500	Rec. não Vinc. de Impostos	371.309,00
TOTAL PROJETO/ATIVIDADE											371.309,00
TOTAL GERAL ANULAÇÃO PARCIAL DE DOTAÇÃO											371.309,00

Fidelis



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 45/2024

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

Temos a honra de submeter à **elevada** consideração de Vossas Excelências, cumprindo o que dispõe a Constituição Federal de 1988, a Lei Orgânica Municipal, e a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o Projeto de Lei Complementar que **“Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Especial por Anulação parcial de dotação, em favor da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA”**.

O Projeto de Lei em tela, tem o **objetivo** de atender solicitação do Vereador Arnaldo Barros, o qual destinou a emenda parlamentar nº 101/2024 para a instituição **ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA DO ACRE - ASSPINFAC**. No entanto, a Entidade não estava apta para receber o recurso público, dessa forma, foi solicitado pelo Vereador a alteração da entidade, sendo proposta a **ASSOCIAÇÃO TERAPÊUTICA GERAÇÃO ELEITA - ATGE**, que terá como objeto “Saúde, desintoxicação das drogas e recuperação familiar” a emenda terá como órgão responsável a Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA.

Portanto, faz-se necessário a **aprovação** do referido Projeto de Lei Complementar a fim de que as emendas parlamentares dos Vereadores sejam executadas de forma eficiente, beneficiando a população rio-branquense.

Estes, Senhores (as) Vereadores (as), **são** os argumentos que justificam o encaminhamento deste Projeto de Lei Complementar, que ora submetemos à elevada consideração de Vossas Excelências.

Ante o exposto, espero e confio que esta **proposição** seja aprovada pelos membros desta Augusta Casa Legislativa, ao tempo que reitero a Vossa Excelência e a seus nobres pares, os meus votos de admiração e apreço.

Rio Branco – AC, 13 de novembro de 2024.

Atenciosamente,

Lene Petecão
Prefeita de Rio Branco
em exercício

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DA DESPESA

A despesa prevista preenche os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, especialmente quanto às normas dos artigos 16 e 17. Entretanto, não se aplica o impacto orçamentário-financeiro por se tratar de despesas no período de 12 meses.

Declaro, que após as atualizações dos valores propostos nas dotações, a existência de saldo orçamentário e financeiro disponível será suficiente para atender os valores a ser empenhado no exercício corrente. Além disso, a proposta encontra-se compatível com o Plano Plurianual - PPA 2022-2025, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2024 e Lei Orçamentária Anual 2024, com suas diretrizes, objetivos, prioridades e metas.

Rio Branco – AC, 13 de novembro de 2024


Lene Petecão
Prefeita de Rio Branco
em exercício

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO – EIOF Nº 035/2024

Assunto: O presente documento dispõe sobre a análise de impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei Complementar que **“Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Especial por Anulação parcial de dotação, em favor da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA”**.

1 - INTRODUÇÃO

O Projeto de Lei Complementar trata-se de uma autorização de abertura de crédito adicional especial por anulação parcial de dotação para com o objetivo de alterar a emenda parlamentar alocada ao orçamento, por solicitação do Vereador.

2 - ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

O art. 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, preceitua que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes. Outrossim, o art. 17, §1º, dispõe que a Despesa Obrigatória de Caráter Continuado deverá ser instruída com a estimativa de impacto.

Contudo, a despesa que trata o Projeto de Lei Complementar não se adequa ao que expressa os artigos acima mencionados, pois não se trata de criação de despesa continua. Dessa maneira, não gera impacto orçamentário-financeiro para os próximos exercícios, bem como será feito um remanejamento, não acarretando alteração no orçamento.





3 - CONCLUSÃO

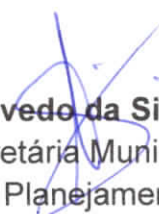
Diante do exposto, o Projeto de Lei Complementar em questão, que **“Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Especial por Anulação parcial de dotação, em favor da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA”** não se amolda aos dispositivos legais contidos nos art. 16 e 17, da LRF.

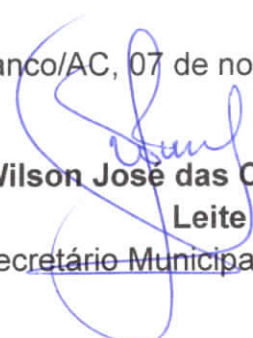
Portanto, destaca-se que as despesas para abertura de crédito especial são destinadas para as quais não haja dotação orçamentária específica, em conformidade com as práticas orçamentárias.

Por fim, o Município de Rio Branco tem as condições fiscais, orçamentárias e financeiras para efetivar as despesas.

É a nossa análise,

Rio Branco/AC, 07 de novembro de 2024.


Neiva Azevedo da Silva Tassinari
Secretária Municipal de
Planejamento


Wilson José das Chagas Sena
Leite
Secretário Municipal de Finanças



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo SAJ nº. 2024.02.002259

Interessado (a): Gabinete do Prefeito - GAPRE

Assunto: Projeto de Lei - Elaboração de minuta de Projeto de Lei para o
Executivo

PARECER JURÍDICO

**EMENTA: PARECER. ADMINISTRATIVO. PROJETO DE
LEI COMPLEMENTAR que dispõe sobre a abertura de
crédito adicional especial ao orçamento vigente.
OPINO PELO ENCAMINHAMENTO E APROVAÇÃO.**

Senhor Procurador Geral,

Senhor Procurador Geral Adjunto,

Trata-se de pedido de análise acerca da constitucionalidade e legalidade de Projeto de Lei Complementar que tem por escopo a abertura de crédito adicional especial por anulação parcial de dotação orçamentária em favor da Secretaria Municipal de Saúde.

O projeto de lei visa a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$371.309,00 (trezentos e setenta e mil e trezentos e nove reais), tendo como fonte a anulação de dotação orçamentária, nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei Federal n.º 4.320/84.

Em sede de Mensagem Governamental, foi justificado que a emenda parlamentar n.º 101/2024, teve seu destinatário substituído, em razão de irregularidades da entidade, circunstância que importou na necessidade de readequação do orçamento vigente.

Na estimativa de impacto orçamentário-financeiro EIOF N.º 035/2024, destaca-se que a alteração orçamentária não implicará em criação de nova ação governamental e nem em criação de despesa contínua, tratando-se de um remanejamento que não importará em alteração do orçamento, não se amoldando ao requisito expresso nos arts. 16, I e 17, § 1º da LRF.

Os autos estão instruídos com ofício, projeto de lei, mensagem governamental e demais documentos.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

Prefacialmente, importante destacar que o exame da



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Procuradoria Jurídica se refere tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

A abertura de crédito ao orçamento vigente está prevista no art. 167, V, da Constituição Federal, tendo como requisito a autorização legislativa. Dessa forma, está correta a submissão da matéria ao crivo do Poder Legislativo.

Art. 167. São vedados:

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

De igual modo, a Lei Orgânica do Município de Rio Branco estabelece que a abertura de créditos adicionais exige a autorização legislativa, conforme arts. 23, I, 36, II e 58, V.

Nessa linha, a iniciativa legislativa do projeto da lei que verse sobre a abertura de crédito adicional é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, uma vez que tal operação implica na alteração do orçamento referente ao exercício financeiro em curso, conforme art. 43, caput, da Lei n.º 4.320/64).

Nesse sentido, temos a utilização legítima da competência legislativa disposta nos arts. 30, I e 67, V, da Constituição Federal/88. Dispondo o ente municipal de poder para requerer ao Poder Legislativo a abertura de crédito.

A abertura de crédito adicional suplementar e especial está prevista na Lei Federal n.º 4.320/64 (Estatui normas gerais de direito financeiro), verbis:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Sobre o tema, o art. 41 da referida Lei enuncia:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Com efeito, o dispositivo acima transcrito confere o suporte para a realização de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais para reforçar a dotação orçamentária já existente ou suprir gastos desprovidos da correspondente dotação orçamentária, respectivamente.

Prosseguindo na análise, assim dispõe a Lei Federal n.º 4.320/64, para o caso em tela, verbis:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

O projeto em análise possui justificativa legal a fundamentar a possibilidade de fins de abertura de crédito especial por anulação parcial de dotação orçamentária, conforme os valores comprovados no anexo I, nos termos dos arts. 40 a 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Ademais, segundo o art. 167, V, da Constituição Federal, a abertura de crédito suplementar ou especial não pode ser feita sem a indicação dos recursos correspondentes, e deve limitar-se a importância determinada, por expressa disposição do art. 7º, I, da Lei nº 4.320/64. O procedimento exige que o Projeto de Lei seja precedido de exposição de motivos e depende da indicação e da



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

existência de recursos disponíveis e descomprometidos para acorrer à despesa. Essas condições mostram-se cumpridas.

Cabe ressaltar, outrossim, que os créditos adicionais, uma vez aprovados, incorporam-se ao orçamento do exercício (Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários).

Quanto a técnica legislativa, especialmente o aspecto gramatical e lógico, o projeto atende os preceitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, conforme determina o art. 59, parágrafo único da Constituição Federal.

Outrossim, é salutar a necessidade de observância ao parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar 101/2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o qual dispõe que: "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso".

Por fim, alerta-se ao gestor que as despesas decorrentes de obrigações contraídas no último ano de mandato da gestão administrativo-financeira deverão ser pagas até o final do ano ou, se for o caso, ser pagas no ano seguinte com recursos provisionados no ano anterior. Para cumprimento da regra, o limite a ser considerado é o de disponibilidade de caixa considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício (LRF, art. 42, parágrafo único).

Por estes fundamentos, sobre o aspecto jurídico, a proposta reúne as condições de legalidade e constitucionalidade. Com relação ao aspecto financeiro, orçamentário e contábil incumbe ao setor de Finanças e Orçamento para emissão de parecer.

Diante do exposto, opino pela legalidade da tramitação e encaminhamento para aprovação do Projeto de lei para fins de abertura de crédito especial por anulação parcial de dotação orçamentária, conforme os valores comprovados no anexo I.

É o Parecer, SMJ.

À consideração superior.

Rio Branco – AC, 12 de novembro de 2024.

Márcia Freitas Nunes de Oliveira
Procuradora Jurídica do Município de Rio Branco
OAB/AC Nº 1.741



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo SAJ nº. 2024.02.002259

Interessado: Gabinete do Prefeito - GAPRE

Assunto: Projeto de Lei - Elaboração de minuta de Projeto de Lei para o Executivo

Destino: Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito

DESPACHO DE APROVAÇÃO

APROVO o parecer oriundo da Procuradoria Especializada Administrativa emitida pela colega **Márcia Freitas Nunes de Oliveira (fls. 12/15)**.

Todavia, em juízo de mérito administrativo, promovo a retificação do erro material constante na folha 12 da referida manifestação, que ora se aprova, nos seguintes termos: onde se lê "Lei Federal nº 4.320/84" passe a constar: **Lei Federal nº 4.320/64 (...)**".

E assim, **DETERMINO** ao Cartório Eletrônico desta Procuradoria-Geral de Rio Branco, que faça retornar **COM URGÊNCIA**, como requerido, os autos físicos deste feito, com a manifestação jurídica emitida pela procuradora acima nominada e o despacho de aprovação deste Gabinete, ao **Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito**, para ciência e encaminhamentos devidos.

Assento ainda que é imprescindível para resguardo da constitucionalidade e da legalidade o atendimento dos fundamentos jurídicos, das orientações expressas contidas no parecer e de sua conclusão.

Rio Branco – AC, 13 de novembro de 2024.

Joseney Cordeiro da Costa
Procurador-Geral de Rio Branco
Decreto nº 494/2021



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OF/GAB/CMRB/Nº.810/2024

Rio Branco, 18 de novembro de 2024.

À Senhora

Izabelle Souza Pereira Pontes

Diretora Legislativa - CMRB

N e s t a

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei Complementar Municipal.

Senhora Diretora,

Trata-se de Encaminhamento de Projeto de Lei Complementar Municipal que **"Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Especial por Anulação parcial de dotação, em favor da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA"**, com fito de autorizado a abrir Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 371.309,00 (trezentos e setenta um mil e trezentos e nove reais) e dá outras providências"

A proposta é instruída com a Mensagem Governamental nº 45/2024, bem como o parecer SAJ 2024.02.002259 e Análise de Impacto Orçamentário - Financeiro - AIOF.

Nos termos do disposto no art. 121 do RI, o Projeto se reveste dos elementos iniciais que o tornem apto ao processamento. Desta forma, **RECEBO** a proposta legislativa com fundamento no art. 33, II, e **DETERMINO** que a Diretoria Legislativa autue e tramite perante o Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – SAPL.

Em ato contínuo, **REMETAM-SE** os autos à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer jurídico quanto à constitucionalidade e legalidade da matéria.

Atenciosamente,

Ver. Raimundo Neném
Presidente - CMRB